



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição  
Medida Provisória nº 670, de 2015.

Autor

Dep. Alexandre Leite – Democratas/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 670, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c).....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda



CD/15411.34620-81

na declaração.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de dedução de despesas relacionadas à educação está prevista na legislação do IRPF, porém com um limite que, atualmente, está por volta de R\$ 3,5 mil/ano.

Além de ser um limite de dedução claramente insuficiente, haja vista a mensalidade escolar estar por volta de R\$ 1 mil/mês, seu estabelecimento coloca a educação em nível inferior aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

Sabemos, entretanto, que educação e saúde estão entre os direitos básicos dos brasileiros. Gastos relacionados aos dois devem, portanto, ter o mesmo tratamento tributário. Daí estarmos propondo a retirada de qualquer limite de dedução de gastos com educação do contribuinte e seus dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/15411.34620-81